





JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.25.02/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS ESPECIALIZADOS EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADO AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, DE RES-PONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA - CE.

RECORRENTES: MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que ofertou a proposta mais vantajosa para Administração Pública no Pregão Eletrônico nº 08.25.02/2022, todavia foi desclassificada do certame por descumprimento do item 6.6.4 do Edital.

Em sua defesa a recorrente alega que cumpriu a exigência do referido item ao apresentou sua DECLARAÇÃO UNIFICADA que consta o percentual mínimo da frota de veículos em bom estado de conservação.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, gostaríamos de salientar que a empresa recorrente não apresentou o interesse de interpor recurso tempestivamente, contrariando assim art. 4°, inciso XVIII da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), vejamos:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes









desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Quanto às alegações da recorrente, esclarecemos que o item 6.6.4 do Edital solicita que seja apresentada uma declaração da empresa vencedora se comprometendo a entregar 30% da frota própria de veículos para prestação dos serviços, vejamos:

6.6.4. Declaração que se caso seja vencedor do certame, apresentara 30% (trinta por cento) da frota própria de veículos para prestação dos serviços para evitar a subcontratação total vedada por lei, devidamente legalizada e em bom estado de conservação.

6.6.4.1. Para fins de comprovação exigida no item anterior o licitante deverá (caso se sagre vencedor apresentar cópia do certificado de registro e Licenciamento veiculo ((KLV) dos veículos exigidos ou DU1 eletrônico, em nome da empresa.

A empresa MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não apresentou a referida declaração se comprometendo a entregar os 30% da frota própria de veículos, o que a recorrente apresentou foi apenas uma declaração que a empresa tem veículos pertencentes ao seu patrimônio, referente ao percentual mínimo estabelecido no instrumento convocatório, descumprindo assim as normas do edital, ferindo o principio da vinculação ao edital.

As decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos prin-

AV. São Cristóvão, nº 215 - Centro - CEP: 62740-000 - Itapiúna CNPJ: 07.387.509/0001-88 - licitacao@itapiuna.ce.gov.br







cípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

[...]

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, MarçalJusten Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, conforme se vê:

AV. São Cristóvão, nº 215 - Centro - CEP: 62740-000 - Itapiúna CNPJ: 07.387.509/0001-88 - licitacao@itapiuna.ce.gov.br







A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, reconheço o recurso apresentado pela empresa MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapiúna/CE, 28 de outubro de 2022.

Marcelo Henrique de Oliveira Monroe

Pregoeiro Interino



Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio.



Acolho integralmente os fundamentos e conclusões expostas no presente julgamento pelo Pregoeiro Interino, como razões a decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Itapiúna/CE, 28 de outubro de 2022.

Francisco Arnaldo Araújo Batista

Autoridade Competente

Secretário de Educação